Processo licitatório: 157/2026
Pregão Eletrônico: 14/2026
Objeto: Aquisição de equipamentos de monitoramento e segurança
Impugnante: RB Soluções Ltda

==========

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NO MÉRITO PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **RB SOLUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.027.673/0001-91, em face das disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/LICITAÇÃO/2026, referente ao Processo Licitatório nº 157/LICITAÇÃO/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos para monitoramento e segurança (CFTV), com sessão pública inicialmente designada para o dia 12 de novembro de 2026, às 8h.

A impugnante fundamenta sua insurgência no art. 164 da Lei nº 14.133 de 2021 e nas disposições da Seção IV do instrumento convocatório, alegando a existência de inconsistências e exigências editalícias que, em seu entendimento, comprometem a competitividade, a transparência e a segurança jurídica do certame.

Em síntese, a empresa questiona, inicialmente, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote único, sob o argumento de que o próprio Termo de Referência reconheceria a divisibilidade dos objetos, justificando o agrupamento apenas em relação ao item 09, composto por kit indivisível.

Sustenta, ainda, a ausência de regulamentação suficientemente objetiva acerca da prioridade de contratação concedida às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Sete Lagoas, especialmente quanto ao procedimento de convocação e à demonstração dos requisitos legais para sua aplicação.

Questiona, também, as disposições relativas à exigência de amostras e ao respectivo roteiro de avaliação, apontando indefinições quanto aos itens e às quantidades exigidas, divergências entre os critérios de avaliação e as especificações técnicas do Termo de Referência, bem como contradição entre os prazos para entrega e eventual prorrogação.

A impugnante aponta, ademais, supostas inconsistências entre o edital e seus anexos que, segundo afirma, poderiam prejudicar a adequada formulação das propostas comerciais e a execução contratual, destacando divergências relacionadas à exclusividade de participação de ME/EPP, aos prazos e procedimentos de pagamento, à substituição de bens rejeitados, aos prazos de entrega, às condições de garantia e assistência técnica, ao prazo para apresentação da proposta ajustada, ao modo de disputa e à menção à perda de garantia de proposta.

Paralelamente, apresenta pedidos de esclarecimentos acerca da possibilidade de utilização de disco rígido de vigilância similar ao modelo indicado no Termo de Referência, da quantidade e dos itens sujeitos à apresentação de amostras, da possibilidade de acompanhamento dos respectivos testes pelos licitantes e da declaração relativa ao limite de receita bruta das empresas beneficiárias do tratamento diferenciado.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento da impugnação, com a consequente retificação do edital e de seus anexos, a fim de que seja adotado o julgamento por item, ressalvada a composição do kit correspondente ao item 09, ou, alternativamente, apresentada justificativa técnica e econômica para a

manutenção do lote único; sejam esclarecidas e regulamentadas as condições de aplicação da prioridade local às ME/EPP; sejam harmonizadas as divergências apontadas e divulgados o valor estimado e o preço máximo da contratação.

Requer, ainda, a suspensão da sessão pública até a apreciação da insurgência, a republicação do instrumento convocatório, caso promovidas alterações que interfiram na formulação das propostas, com a consequente reabertura do prazo legal, bem como a divulgação formal da decisão na plataforma Licitar Digital e no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo.

É o breve relatório. Passo à análise.

Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que a impugnação aviada pela impugnante preencheu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebida. A par dos regramentos de admissibilidade acima referido, em sucinto exame preliminar cerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, constante no edital, foi designada originalmente para ocorrer em 12/11/2026. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Seção IV, item 1 do edital, o prazo-limite para apresentação da peça impugnatória se encerra às 23 horas e 59 minutos do dia 9/11/2026. Neste particular tem-se que a impugnação apresentada por RB Soluções Ltda está tempestiva, visto que encaminhada no dia 5/10/2026 às 7h:33min.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a impugnante é parte legítima pelo fato de exercer atividade empresária compatível com o objeto licitado. Ademais, contrário ao estipulado pela revogada Lei Nacional nº 8.666 de 1993, a atual lei regente das licitações públicas[1] não faz diferenciação entre "cidadão" e "licitante", utilizando-se da expressão "qualquer pessoa".

FORMA: A impugnação foi formalizada por meio previsto em edital, ou seja, diretamente na plataforma de licitação, na forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da peticionária e impugnante.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação às cláusulas do edital apresentada por RB Soluções Ltda, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade, devendo ser conhecida e apreciada.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da alegação de inadequação do critério de julgamento pelo menor preço por lote

Não merece acolhimento a insurgência apresentada pela impugnante neste particular. Isso porque, embora o edital estabeleça o critério de julgamento pelo menor preço global por lote, verifica-se, mediante análise do quadro de composição do objeto constante do Termo de Referência, que cada lote é constituído, em regra, por um único item, com exceção do Lote 09, cuja composição reúne equipamentos que integram um único kit de controle de acesso, dada a sua natureza funcional e indivisível.

Corrobora esse entendimento o próprio cadastramento do certame na plataforma Licitar Digital, na qual os objetos foram devidamente lançados em lotes individualizados, permitindo aos interessados formular

[1] Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (...).

propostas e disputar separadamente cada lote, sem a necessidade de assumir o fornecimento integral dos equipamentos relacionados no Termo de Referência.

Dessa forma, a adoção do critério de menor preço global por lote não implica, na prática, o agrupamento indiscriminado dos dez itens em um único conjunto, tampouco impede a participação de empresas especializadas no fornecimento de determinados equipamentos. Ao contrário, a estruturação do certame permite que os licitantes apresentem propostas para os lotes de seu interesse, podendo uma mesma empresa sagrar-se vencedora e ter adjudicado em seu favor um ou mais lotes, conforme os preços ofertados e o atendimento às exigências editalícias.

Assim, não se identifica, nesse particular, a restrição à competitividade alegada pela impugnante, uma vez que a sistemática adotada preserva a possibilidade de disputa individualizada dos lotes, equivalendo, para aqueles constituídos por um único item, à própria disputa por item. Quanto ao Lote 9, a reunião dos componentes em um único conjunto decorre de sua composição como kit, não se mostrando pertinente o fracionamento de seus elementos.

Diante do exposto, considerando que a organização do objeto em lotes não representa, no caso concreto, a reunião de todos os equipamentos em um único lote, mas tão somente a distribuição dos itens em lotes próprios, ressalvada a composição do kit correspondente ao Lote 9, **não há razão para acolher a impugnação neste particular, mantendo-se inalterados o critério de julgamento pelo menor preço global por lote e a estrutura de adjudicação estabelecidos no edital.**

II.2. <u>Da prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Sete Lagoas</u>

Não merece acolhimento a insurgência apresentada pela impugnante neste particular.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a **prioridade de contratação não se confunde com a preferência de contratação**. A primeira diz respeito à prioridade conferida às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Sete Lagoas, em estrita observância ao disposto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como na Lei Municipal nº 7.951 de 2010, alterada que foi pela Lei Municipal nº 10.518 de 2026, conforme justificativa expressamente consignada no subitem 1.4 e seguintes da Seção II do edital.

Por sua vez, a preferência de contratação está relacionada ao instituto do empate ficto, previsto na legislação de regência, que assegura às ME's e EPP's a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior àquela ofertada por empresa que não se enquadre nessas categorias. Assim, a **prioridade** assegurada às empresas sediadas neste Município não exige que estas reduzam seus preços para igualar ou superar a proposta mais vantajosa, desde que sua oferta esteja dentro do limite de até 10% (dez por cento) acima do melhor preço válido apresentado por empresa sediada em outra localidade.

A propósito, sobre a matéria, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 932701, cuja orientação encontra-se expressamente referenciada no instrumento convocatório.

No que diz respeito à alegada ausência de demonstração dos requisitos previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, também não assiste razão à impugnante.

Isso porque a disposição legal invocada utiliza a conjunção coordenativa alternativa **"ou"**, ao estabelecer a condição relativa à existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos, sediados local OU regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. A utilização dessa conjunção evidencia que a referência legal contempla alternativas distintas, não

exigindo, cumulativamente, a demonstração da existência de três fornecedores tanto no âmbito local quanto no regional.

Dessa forma, não se pode atribuir à norma interpretação mais restritiva do que aquela efetivamente estabelecida pelo legislador, tampouco presumir a ilegalidade da política de prioridade expressamente fundamentada no edital.

Por fim, não há que se falar em violação ao art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a prioridade estabelecida no edital não impede, restringe ou inviabiliza a participação de empresas sediadas em outros municípios, as quais permanecem plenamente aptas a disputar o certame em igualdade de condições quanto à apresentação de propostas e ao atendimento das exigências de habilitação.

Trata-se, portanto, de tratamento diferenciado expressamente autorizado pela legislação específica, sem configurar vedação ou preferência indevida em razão da sede ou domicílio do licitante.

Diante do exposto, não se vislumbrando ilegalidade na disposição editalícia questionada, a impugnação deve ser julgada improcedente também neste particular, mantendo-se inalteradas as disposições constantes dos subitens 1.4 e seguintes da Seção II do edital.

II.3. <u>Da exigência de amostras e do roteiro de avaliação</u>

Quanto à alegação apresentada na **alínea "a"**, relativa à indefinição dos itens e das quantidades exigidas para amostragem, cumpre esclarecer que será exigida a apresentação, quando recaírem dúvidas, de **1 (uma) unidade de cada produto sobre o qual efetivamente recair a solicitação de amostra**, de forma individualizada, não se estendendo automaticamente aos demais produtos que integram o objeto licitado.

Ficam os licitantes expressamente alertados de que a exigência de apresentação de amostra será aplicável exclusivamente aos itens em que a marca e/ou modelo ofertado divergir daquele indicado no instrumento convocatório como referência, especialmente quando se tratar de marca ou modelo não tradicional ou de menor reconhecimento no mercado, cuja qualidade, características e conformidade com as especificações técnicas demandem verificação prévia. Nos casos em que a marca e/ou modelo ofertado corresponder à referência indicada, fica dispensada a apresentação de amostra.

No que concerne à **alínea "b"**, referente às divergências entre os critérios estabelecidos no Roteiro de Avaliação de Amostras e as especificações constantes do Termo de Referência, reconhece-se a necessidade de promover os devidos ajustes no referido roteiro, com o objetivo de eliminar eventuais inconsistências, assegurar a correspondência entre os parâmetros de avaliação e as especificações técnicas exigidas e evitar multiplicidade de interpretações por parte dos licitantes e da equipe responsável pela análise.

Fica estabelecido que o novo Roteiro Detalhado de Avaliação da Amostra, a ser disponibilizado e inserido na plataforma eletrônica do certame, constituirá o instrumento de referência para a realização dos procedimentos de análise e avaliação das amostras, prevalecendo sobre eventuais divergências, inconsistências ou disposições conflitantes constantes dos demais documentos e instrumentos que norteiam o presente procedimento licitatório, inclusive na hipótese de omissão destes quanto a critérios, parâmetros ou procedimentos específicos de avaliação.

Por fim, quanto à **alínea "c"**, relativa à suposta contradição entre o prazo previsto no roteiro de avaliação e a possibilidade de prorrogação estabelecida no item 4.1.2 do Termo de Referência, esclarece-se que as disposições tratam de situações distintas.

A previsão de reprovação por atraso, constante do item 03 do roteiro, refere-se a eventual demora injustificada no ato da realização efetiva da análise da amostra, enquanto a possibilidade de prorrogação

prevista no item 4.1.2 do Termo de Referência diz respeito ao adiamento da data e/ou horário previamente designados para a realização dessa análise, desde que mediante solicitação devidamente fundamentada e aceita pela Administração.

Portanto, não há incompatibilidade entre as disposições, uma vez que a prorrogação autorizada não afasta a observância dos horários posteriormente estabelecidos para a avaliação, ratificando as condições constantes no Novo Roteiro Detalhado de Avaliação de Amostra.

Diante do exposto, a impugnação merece acolhimento apenas parcialmente neste particular, exclusivamente para fins de esclarecimento quanto às quantidades de amostras e de adequação do roteiro de avaliação, mantendo-se as demais disposições editalícias, com os ajustes necessários para assegurar a objetividade e a transparência do procedimento.

II.5. <u>Inconsistências que afetam a formação do preço e a segurança jurídica.</u>

Quanto as inconsistências apontadas, dá-se procedência nos termos abaixo.

Tema	Divergência	Pedido
Exclusividade ME/EPP	O preâmbulo diz que o certame é exclusivo para ME/EPP, mas a Seção II, item 1, fala em exclusividade para os "itens 02 a 06" e em "demais categorias" no item 01	**Todos os lotes/itens são exclusivos para ME e EPP, visto que o valor de cada item não extrapola o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Edital alterado**
Pagamento	Seção XV, item 16: até o dia 10 do mês seguinte "ao da prestação dos serviços", com nota até o dia 5 e planilha de medição. TR 14.4 e 14.10: parcela única, liquidação em 10 dias úteis (5, no caso do item 14.5)	**- Prevalece as condições de pagamento definidas no edital regente do certame.** **- Prevalece as condições de liquidação constante no edital** **- Nada a alterar.**
Bem rejeitado	Seção XV, item 2: substituição em 5 dias úteis. TR 13.6.3: 30 dias	**Edital alterado**
Prazo de entrega	Seção XIII: 30 dias do recebimento da Ordem de Compra, com eficácia após publicação do extrato. TR 13.1: após a assinatura do contrato ou autorização. TR 8.6: dias corridos. Seção XX, item 7: prazos em dias de expediente	**- Instrumento contratual é gênero, onde são as espécies. Contrato, Ordem de Compra, Ordem de Serviço, Nota de Empenho. Prevalece o edital.** **- A regra é prazo corrido, salvo quando o item fizer referência a dias úteis.** **- A Seção XX, item 7 faz referência que o <u>início</u> e <u>término</u> da contagem do prazo ocorrerá em dia de expediente. Dias de não expediente não interfere na contagem do prazo em dias corridos.**

Garantia / assistência	TR 8.7: solução do chamado em até 5 dias úteis; TR 9.5: reparo em até 20 dias úteis, término do atendimento em até 15 dias úteis e equipamento de backup em 30 dias úteis; consumo: 3 meses (TR 8.7) e 90 dias (TR 9.1)	**- Prazos alterados**
Proposta ajustada	Seção VIII, item 23: 2 horas. Seção VI, item 7: 3 horas	**- Trata-se de prazos distintos: um é para adequação da proposta do último lance ofertado (Seção VIII, item 23), o outro trata-se de inserção de documentos complementares da proposta e habilitação. Nada a alterar.**
Modo de disputa	Edital: aberto e fechado. TR 3.3: aberto	**- Prevalece o edital** **- TR alterado**
Garantia de proposta	Seção XIV, item 9, cita perda de "garantia de proposta", que o edital não exige	**- Necessário releitura do item 9 da Seção XIV**

Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos

Questionamento 1 – "no item 02, se o HD de 12TB deve ser da marca WD... ou se admite outro HD de vigilância de mesma capacidade, rotação (7200 rpm) e cache (512 MB), considerando que o TR admite "desde que do mesmo fabricante"

Resposta: Sim, será aceito HD de outro fabricante, desde que todas as demais características técnicas estejam em conformidade como o TR. A exigência do fabricante refere-se apenas ao objeto principal do item solicitado (gravador de vídeo digital), não se estendendo ao componente acessório (HD) que deverá vir em acompanhamento ao produto principal.

Questionamento 2 – "quantas unidades de cada item deverão ser entregues como amostra, para quais itens a amostra será exigida e se os licitantes poderão acompanhar os testes"

Resposta: Será exigida apenas uma unidade de cada item para amostragem. A amostra será exigida, eventualmente, pela equipe de T.I. desta Casa Legislativa, conforme discricionariedade da mesma, nos casos onde o equipamento ofertado não se tratar do item informado como referência e se, somado a isso, tratar-se de produto sob o qual esta equipe técnica não detenha conhecimento prévio suficiente que implique na conveniência/necessidade de uma análise por amostragem. Os licitantes poderão acompanhar os testes de amostragem, cujo local, data e horário serão disponibilizados na plataforma de licitação.

Questionamento 3 – "se a declaração de limite de receita bruta da Seção II, item 11, é a mesma marcada na plataforma (Seção II, item 5.1) ou documento separado e, neste caso, em que momento deve ser enviada e se há modelo.

Resposta: A declaração de limite de receita bruta da Seção II, item 11 refere-se ao § 2º do art. 4º da Lei nº 14.133 de 2021, devendo ser apresentada juntamente com a proposta comercial, em campo próprio da plataforma, e não há modelo.

III - DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa RB SOLUÇÕES LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE**

PROCEDENTE, nos exatos termos dos fundamentos apresentados, promovendo as alterações necessárias no edital e no Termo de Referência regente do Processo Licitatório nº 157/2026, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico nº 14/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos para monitoramento e segurança desta Casa Legislativa.

Publique-se a presente decisão, dando-se ciência à empresa impugnante e aos demais interessados, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, notadamente no que tange a nova data e horário para apresentação e julgamento das propostas.

Sete Lagoas/MG, 16 de novembro de 2026.

JAQUELINE HELENA ALVES – Pregoeira